

**071. APELAÇÃO 0042768-36.2014.8.19.0004** Assunto: Substituição do Produto / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 3 VARA CIVEL Ação: 0042768-36.2014.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00699442 - APELANTE: SABRINY DUQUE ESTRADA FARIAS ADVOGADO: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA OAB/RJ-119874 APELADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. ADVOGADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO OAB/RJ-161295 APELADO: LIST COMERCIO E SERVIÇOS LTDA **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO. TELEVISÃO ADQUIRIDA PELA AUTORA NA LOJA DA 1ª RÉ (CNOVA). ALEGAÇÃO DE VÍCIOS, SENDO ENCAMINHADA PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO DIA 04/04/13, ONDE AINDA SE ENCONTRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A 1ª RÉ (CNOVA) NA SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 4.000,00, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO À 2ª RÉ. APELAÇÃO DA AUTORA PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA 2ª RÉ.1. Cinge-se a controvérsia em verificar se há responsabilidade da assistência técnica (segunda ré - List Comercio e Serviços Ltda.) a ensejar o dever indenizar os danos morais, sendo certo que na petição inicial não há pedido de condenação solidária com relação à obrigação de fazer.2. A relação entre as partes se configura como de consumo, enquadrando-se a autora no conceito de consumidor do art. 2º do CDC e a empresa ré no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC. Sendo a relação consumerista, rege-se o caso pelos ditames da Lei 8.078/90. Precedentes: REsp 984.106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012; Apelação nº 0014968-33.2010.8.19.0211, DES. WERSON REGO, Julgamento: 19/02/2016, 25ª CAMARA CIVEL CONSUMIDOR; AI nº 0003737-50.2016.8.19.0000; DES. WERSON REGO; Julgamento: 20/04/2016; 25ª CAMARA CIVEL CONSUMIDOR.3. Aplicação da teoria do fornecedor por equiparação, segundo a qual todos os intervenientes na relação de consumo, quando se colocarem em relação de proeminência técnica sobre o consumidor, serão considerados fornecedores e responderão objetivamente na forma da Lei 8078/90. Precedentes: 0002336-55.2013.8.19.0021 - APL - Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 07/10/2015 - 25ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. APL 0033479-02.2009.8.19.0054 - Des. Rel. Marcos Alcino Torres- 27ª Câmara Cível- Julgado em: 06/07/2015. APL 0417224-29.2010.8.19.0001 - Des. Rel. Marcelo Anatócles. 23ª Câmara Cível- Julgado em: 15/08/20144. Considerando que a televisão foi enviada para o estabelecimento da segunda ré no dia 04/04/13, sem solução até a presente data ou devolução do bem, a falha na prestação do serviço restou caracterizada.5. A hipótese dos autos causou prejuízos de ordem extrapatrimonial à autora, porquanto o aparelho adquirido apresentou defeito dentro do prazo de garantia contratual, sendo encaminhado para a assistência técnica para solução, a qual não foi apresentada.6. Danos morais que, no que pesem restarem configurados, não merecem nova fixação de indenização, porquanto, na sentença, já houve a fixação no valor de R\$ 4.000,00, aos quais ora se reconhece a solidariedade da apelante, sendo o quantum suficiente para reparar os prejuízos na esfera extrapatrimonial suportados pela autora.7. Recurso parcialmente provido para condenar a segunda ré, solidariamente, ao pagamento da indenização a título de danos morais, bem como ao pagamento de 50% das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, afastando a sucumbência da autora. Modificação, de ofício, do termo a quo dos juros de mora, passando a incidir da citação. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso e modificou-se, de ofício, o termo a quo dos juros de mora, nos termos do voto do Relator.

**072. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0051314-87.2017.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ANGRA DOS REIS 2 VARA CIVEL Ação: 0005883-21.2017.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00504473 - AGTE: ERNANI FERREIRA BRANDAO JUNIOR AGTE: IVANILDA ESTEVAO BRANDAO ADVOGADO: LEONARDO CARVALHO DA SILVA OAB/RJ-147547 AGDO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORA DE SAQUE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL DESTA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO DOS AUTORES.1. A lei instituidora da gratuidade de justiça subordina este benefício ao estado de hipossuficiência da parte.2. Existindo nos autos indícios de que a parte pode custear o processo, torna-se impossível o deferimento do direito. 3. Ausência de elementos no presente Agravo Interno aptos a modificar a decisão monocrática proferida.4. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

**073. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050597-75.2017.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PETROPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0008018-83.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00497572 - AGTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 AGDO: HELIO DE SOUZA ADVOGADO: HELOISA DE OLIVEIRA SILVEIRA SOUZA OAB/RJ-070123 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORA DE SAQUE INDEVIDO EM SUA CONTA, MEDIANTE UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SEU CARTÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A EXIBIÇÃO DAS FILMAGENS DO CIRCUITO INTERNO DE CÂMERAS DA AGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.1.Recurso interposto sob a égide do Novo Código de Processo Civil, devendo a análise de sua admissibilidade ocorrer à luz do novo diploma processual.2.Decisão atacável por agravo de instrumento nos termos do VI do artigo 1.015 do novo CPC, que dispõe: §Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...). VI - Exibição ou posse de documento ou coisa;3.Não há que se falar em prova diabólica, eis que não se trata de prova de fato negativo, cuja produção seja impossível ou excessivamente difícil, tampouco em redistribuição do ônus probatório, considerando que somente o agravante tem condições de fornecer as imagens produzidas em sua própria agência.4. Determinação legal de que o período mínimo de guarda das imagens de circuito interno de câmeras deverá ser de dois anos, conforme artigo 4º-A da Lei Estadual nº 3.162/98, incluído pela Lei nº 7209/2016, não havendo que se falar no prazo de, apenas, 90 dias, uma vez que o aduzido art. 15, §3º, do Decreto nº 6523/08, trata do armazenamento de registro telefônicos efetuados para o Serviço de Atendimento ao Consumidor das empresas, hipótese diversa da sub judice. 5. Aplicação do Verbete Sumular nº 156 desta Corte, ex vi: §A decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica. 6. Desnecessidade de cominação de multa, sendo cabível a aplicação do artigo 400 do CPC/157.Recurso parcialmente provido para excluir a multa cominatória. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**074. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050406-30.2017.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: TERESOPOLIS 3 VARA CIVEL Ação: 0008400-19.2017.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00495518 - AGTE: ROSILENE DE CASTRO RIBEIRO ADVOGADO: CLAYTON ROGÉRIO BRANCO REIS OAB/RJ-161734 AGDO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA.DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DEU PARCIAL PROVIMENTO.AGRAVO INTERNO. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO COLEGIADO. 1. Incabível agravo interno (art. 932, III, c/c art. 1.021 do NCP) contra decisão proferida por Órgão Colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses